



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Inclui dados na carteira de identidade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carteiras de identidade, em primeiras ou segundas vias, que forem emitidas após a publicação desta lei terão a inclusão dos seguintes dados, do seu titular:

- I. o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II. o número do Título de Eleitor e,
- III. para os homens, o número do Certificado de Reservista.

Art. 2º O Poder Executivo terá 180(cento e oitenta) dias para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo à inserção dos números do CPF e do Título de Eleitor nas Carteiras de Identidade visando a maior agilidade a cadastramentos e consultas de tais numerações, fazendo, também, com que o cidadão não necessite portar consigo os demais documentos diminuído, assim o risco de perda.

O projeto de lei que submetemos para análise de Vossas Excelências, não legisla sobre nacionalidade, naturalidade ou cidadania que são matérias de cunho legislativo estritamente da União, apenas insere dados no documento de identificação do cidadão.

Ante ao exposto, encaminho este projeto para avaliação e conclamo os nobres Pares para que encaminhe o voto favorável.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO